



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 598/2007  
PROCESSO Nº : 2005/6040/501509  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6461  
RECORRENTE: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.  
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.070.931-8

**EMENTA:** Omissão de recolhimento de ICMS. Dedução da devolução de mercadorias não computada no levantamento embasador do procedimento. Isenção não considerada por falta da dedução do imposto na nota fiscal de venda a órgão público e as demais obrigações acessórias. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001942 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$1.735,67 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e R\$1.134,72 (um mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$6.153,08 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e oito centavos) e R\$449,02 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos). Os Srs. José Ronaldo Fleury Curado e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

**1º contexto:** A importância de R\$7.888,75 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a omissão de ICMS, na emissão de notas fiscais sem registros com o débito do imposto, constatado através do levantamento comparativo das saídas registras com documentário emitido – CSRDE, relativo ao exercício de 2004.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**2º contexto:** A importância de R\$1.583,74 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a omissão de ICMS, na emissão de notas fiscais sem registros com o débito do imposto, constatado através do levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido – CSRDE, relativo ao exercício de 01.01 à 30.06.2005.

A Julgadora de Primeira Instância, converte o processo em diligência por constatar ocorrência de falha na representação da autuada. No que foi sanada pela presença da sócia da empresa, fls. 72/75 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que trata-se de vendas direta ao Governo do Estado do Tocantins para suas Secretarias e outros Órgãos Estaduais. Que a venda ao Estado é isenta de imposto, isto é deixa de recolher fisicamente, porém ela acaba dando o desconto do valor correspondente e acaba pagando indiretamente. Faz uma série de citações da fundamentação do auto de infração, inclusive citando o § 27 do inciso LXXXIV do art. 4º do RICMS (Decreto nº 462/97, c/alteração do Decreto nº 2.555/2005).

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de emissão de notas fiscais sem registro com o débito do imposto, relativas ao exercício de 2004 e relativo a janeiro à junho de 2005, conforme constatado através do levantamento comparativo das saídas registradas com documentário emitido. Diz que o inciso LXXXIX foi acrescentado ao artigo 4º do RICMS, pelas alterações do Decreto nº 1.758/2003 e nº 2.555/2005. Que a isenção está condicionada à observância do estabelecido no § 27 do art. 4º, acima descrito. E que esse procedimento não foi adotado pelo contribuinte. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde ratifica sua impugnação, que atua no ramo de comércio varejista e comércio atacadista de móveis para escritório, sendo representante de móveis para escritório e participa de licitações efetuadas pelo poder público estadual, federal e municipal. Que foram juntados guias de recolhimento das diferenças encontradas. Que constatou notas fiscais canceladas, como as de nºs 41, 45, 42, 44, sendo que esta última como devolução. Requer a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, constata que foram juntadas no processo notas fiscais, que trata-se de devolução fl.9, face a isso, manifesta pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar procedente em parte.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A recursante apresenta seus memoriais, onde ratifica os termos do seu recurso e, em especial nas vendas dos produtos aos Estado, pois estas são operações isentas, conforme o art. 4º, § 27 do RICMS.

Em reunião realizada em 19/06/2007, o COCRE decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência para a Assessoria Técnica do CAT reanalizando os documentos da empresa, levando em consideração a manifestação da REFAZ, individualize os que não tratam de operações tributadas e aqueles que atendam aos requisitos necessários à outorga dos benefícios fiscais.

A Assessoria Técnica em suas notas técnicas, manifesta que relativo ao exercício de 2004, se considerar com a perda do benefício, passa a base de cálculo para R\$ 14.463,92, com o benefício fiscal, para extinção total. Para o exercício de 2005, com benefício fiscal, passa a base de cálculo para R\$ 13.324,03, com benefício, passa para R\$ 864,03.

Entendo, no presente caso que as notas fiscais emitidas, foram totalmente em desacordo com a legislação em vigor, inclusive, não dando efetivamente os benefícios que a legislação fiscal considera. Como, emissão da nota fiscal e destacando o desconto do ICMS sobre o valor dos produtos. Inclusive citando a legislação que permite fazer operação, como isenção. Face a isso, entendo que a empresa não está apta a receber o benefício, como imposto no dispositivo legal.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001942 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$1.735,67 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e R\$1.134,72 (um mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$6.153,08 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e oito centavos) e R\$449,02 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário